



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900630/2018-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.574 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2012 a 31/12/2012

PER/DCOMP. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. DCTF RETIFICADORA DESCONSIDERADA.

Detendo natureza de declaração original, a DCTF retificadora transmitida antes do despacho decisório deve ser considerada, sob pena de nulidade da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso e declarar a nulidade do despacho decisório determinando que os autos retornem à unidade de origem para que novo despacho decisório seja proferido considerando a DCTF retificadora transmitida antes mesmo do PER/DCOMP. Vencido o Conselheiro Renan Gomes Rego (relator). Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego - Relator

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, João José Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Wilson Antônio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão de Manifestação de Inconformidade n.º 12-111.997**, proferido pela 17ª Turma da DRJ/RJO na sessão de 13 de novembro de 2019, que julgou improcedente a impugnação, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Versa o presente processo sobre pedido de restituição de crédito decorrente de valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 25/01/2013, a título de **PIS/Pasep**, referente ao período de apuração dezembro de 2012.

Por meio de **Despacho Decisório**, emitido eletronicamente, a RFB indeferiu o pedido de restituição, alegando que o pagamento do qual seria oriundo o crédito já foi integralmente utilizado para quitar débitos da Recorrente, não restando crédito disponível para restituição.

Inconformada, a Recorrente ingressou com **Manifestação de Inconformidade**, na qual alega que:

i. Está presumindo, diante dos dados constantes do despacho decisório, que a Fiscalização apenas considerou os dados constantes das obrigações acessórias originais (DCTF e DACON), conclusão lógica extraída da compacta e resumida decisão administrativa, quanto aos efetivos motivos da glosa posta em discussão nessa manifestação.

ii. Desse modo, não se pode admitir que a Contribuinte está no pleno exercício do direito de defesa, na medida em que parte de meras presunções que - ao final - podem não ser a causa principal das glosas, tendo em vista que não restou claro e devidamente evidenciado as efetivas causas que acarretam o início da fase litigiosa do processo administrativo.

iii. Assim, roga, de plano, o reconhecimento quanto ao prejuízo do direito de defesa, com fulcro na parte final do inciso II do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, na medida em que o faz de forma presumida, quando a legislação aplicável à espécie exige a elaboração de decisão explícita, clara e congruente, consoante dispositivo previsto no § 1º do artigo 50 da Lei n.º 9.784/99.

iv. Enfatiza-se que a Fiscalização esclareceu que o DARF de R\$ 89.394.090,30 foi utilizado integralmente para a quitação do débito de PIS/Pasep Não Cumulativo Combustível, porém deixou de analisar as retificações constantes na DCTF (na qual a Contribuinte apresenta uma confissão de dívida), bem como no DACON com os ajustes realizados no código 6824).

v. Inicialmente cabe ressaltar a composição dos pagamentos efetivados para a referida exação, senão vejamos:

(a) DARF 1 de R\$ 89.394.090,30;

(b) Compensação (PAF 12689.721038/2011-78), no valor de R\$ 3.540,63;

(c) Outras Compensações (REINTEGRA – DCOMP 17433.79241.230113.1.3.17-0458 e DCOMP 12637.46626.230113.1.3.17-0652), totalizando R\$ 119.392,69;

vi. A soma desses valores alcança a importância de R\$ 89.517.023,62, importância essa constante no DACON e DCTF originais.

vii. Contudo, se levarmos em consideração a DACON e DCTF retificadoras e que estão ATIVAS, fica nítido de que o débito apurado, após retificações nas Linhas 03 (crédito de R\$ 10.013.802,44), 09 (crédito de R\$ 182,99), 10 (crédito de R\$ 3.863.122,73) e 11 (crédito de R\$ 2.108,60), todas da Ficha 06 A, acrescido de estorno de crédito vinculado à receita não cumulativa, no valor de R\$ 5.229,08 (Linha 23 da Ficha 06 A).

viii. Na Linha 1 da Ficha 06 B (bens para revenda) há um ajuste na base de cálculo de R\$ 7.234.788,66 que se traduz numa redução de PIS Não Cumulativa Combustível, na ordem de R\$ 119.374,01

ix. Por fim, há na FICHA 30 uma dedução de PIS/Pasep retida na fonte por Pessoa Jurídica (PJ), redundando num crédito de R\$ 23.722,32.

x. Soma das quantias supra indicadas alcança o montante de R\$ 13.778.335,98.

xi. Cabe destacar que além desse valor, a Contribuinte, através de uma retificadora revogada, fizera um pagamento adicional de R\$ 732.091,61-DARF 2, no qual acarretou, a título de crédito adicional, a importância de R\$ 40.496,20.

xii. Com base nesses dados, a Contribuinte **retificou o débito apurado de R\$ 89.517.023,62 para R\$ 76.430.283,05.**

xiii. Assim, considerando os valores constantes das retificações acima detalhadas e do crédito adicional, bem como pela redução do débito apurado, temos a importância de **R\$ 13.818.832,18**, conforme pedido de restituição ora em análise.

Sobreveio **Decisão de primeira instância** administrativa, com o indeferimento das razões recursais, sob o fundamento principal de que a Recorrente não comprovou que o valor devido de PIS/Pasep em dezembro de 2012 não é de R\$ 89.517.023,62, diferentemente do que foi declarado pelo próprio interessado na DCTF original. Ainda reforça que ficou prejudicada a confirmação de indébitos quanto aos fatos geradores apontados, visto que não foi possível fazer nenhuma confrontação de dados se o contribuinte não apresenta em sua defesa documentação contábil/fiscal que permita sua comprovação.

A Recorrente interpôs **Recurso Voluntário**, acostado às folhas 274 a 285, no qual defende substancialmente as mesmas razões trazidas em seu recurso inaugural.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-012.574 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900630/2018-21

Voto Vencido

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Trata-se originariamente de indeferimento de pedido de restituição sob o argumento da não existência de crédito disponível. Em síntese, a Receita Federal do Brasil indeferiu o pedido, fundamentada única e exclusivamente na análise digital da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), como confissão de dívida.

A questão primordial que insurge nos autos é se a retificação da DCTF e do Dacon pela Recorrente é capaz de comprovar a *certeza* e *liquidez* do crédito objeto de restituição.

O pedido de restituição (PER) tem como base suposto crédito de PIS/Pasep não cumulativa, oriundo de pagamento indevido ou a maior através de DARF. Todavia, o despacho decisório eletrônico informa que o referido DARF, indicado como crédito do presente pedido, encontra-se totalmente utilizado no período para débito de PIS/Pasep declarado em DCTF.

Segundo a Recorrente, o crédito tributário tem origem em uma revisão efetuada pela pessoa jurídica:

após retificações nas Linhas 03 (crédito de R\$ 10.013.802,44), 09 (crédito de R\$ 182,99), 10 (crédito de R\$ 3.863.122,73) e 11 (crédito de R\$ 2.108,60), todas da Ficha 06 A, acrescido de estorno de crédito vinculado à receita não cumulativa, no valor de R\$ 5.229,08 (Linha 23 da Ficha 06 A).

viii. Na Linha 1 da Ficha 06 B (bens para revenda) há um ajuste na base de cálculo de R\$ 7.234.788,66 que se traduz numa redução de PIS Não Cumulativa Combustível, na ordem de R\$ 119.374,01

ix. Por fim, há na FICHA 30 uma dedução de PIS/Pasep retida na fonte por Pessoa Jurídica (PJ), redundando num crédito de R\$ 23.722,32.

x. Soma das quantias supra indicadas alcança o montante de R\$ 13.778.335,98.

xi. Cabe destacar que além desse valor, a Contribuinte, através de uma retificadora revogada, fizera um pagamento adicional de R\$ 732.091,61- DARF 2, no qual acarretou, a título de crédito adicional, a importância de R\$ 40.496,20.

xii. Com base nesses dados, a Contribuinte retificou o débito apurado de R\$ 89.517.023,62 para R\$ 76.430.283,05.

xiii. Assim, considerando os valores constantes das retificações acima detalhadas e do crédito adicional, bem como pela redução do débito apurado, temos a importância de R\$ 13.818.832,18, conforme pedido de restituição ora em análise.

Afirma que referida revisão foi reproduzida no Dacon e na DCTF, resultando, portanto, no saldo credor de PIS/Pasep no período.

No entanto, se olharmos os documentos comprobatórios arrolados pela Recorrente em sua Manifestação (às folhas 62 a 246) e em seu Voluntário (às folhas 286 a 466), constataremos que se restringem apenas aos próprios demonstrativos e declarações prestados ao Fisco, mas nenhuma documentação de natureza fiscal e contábil.

Isto é, *in casu*, a Recorrente: **i)** retifica o Dacon com as novas apurações dos valores a título de PIS/Pasep; **ii)** retifica a DCTF; **iii)** mas não utilizou da faculdade de apresentar documentos pertinentes, *suficientes* e *necessários*, a fim de comprovar o crédito reapurado, em que deveria ter juntado a escrita contábil que demonstre a base de cálculo da contribuição, juntamente com todos os demais documentos que suportaram sua escrituração, como, por exemplo: contratos, comprovantes de pagamento, notas fiscais etc, ao menos por amostragem, a fim de se ter o lastro desses registros, em especial, daqueles em que houve a retificação (Linhas 03, 09, 10 e 11, todas da Ficha 16 A, Linha 23 da Ficha 16 A, Na Linha 1 da Ficha 16 B (bens para revenda) e linha FICHA 30).

Por isso, mesmo afastando os ditames do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, que estabelece o momento pelo qual devem ser trazidas as **provas** ao processo, qual seja, junto à impugnação, e considerássemos passíveis de análise aquelas trazidas pela Recorrente em seu recurso voluntário, em respeito ao princípio da verdade material, aqui especificamente, **elas não foram carregadas aos autos.**

Nesse cenário, ainda temos a **Súmula CARF n.º 164**, que determina em sua *ratio decidendi* que a retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo **indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação:**

Súmula CARF n.º 164: A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Este Relator poderia propor a conversão do processo em diligência para que seja oportunizada a apresentação, pelo sujeito passivo, dos documentos. Contudo, no presente caso, observa-se que a r. decisão recorrida expressamente indicou a deficiência na instrução probatória, apontando quais os documentos que deveriam ser apresentados para demonstrar os valores:

*Portanto, não comprovado pelo contribuinte qualquer incorreção na apuração seja da base de cálculo, seja da contribuição declarada na DCTF anteriormente à apresentação da DCOMP, **por meio de documentação hábil e suficiente, ou seja, mediante apresentação de seus livros contábeis e respectivos documentos fiscais que sustentam os lançamentos registrados na contabilidade,** o pedido de reforma do Despacho Decisório deve ser indeferido, uma vez que não comprovada a liquidez e certeza do direito creditório.*

Por fim, a Turma tem firme jurisprudência em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, que o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem com fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Diante do exposto, voto por **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego.

Voto Vencedor

Sabrina Coutinho Barbosa, Redatora designada.

Em que pese os robustos fundamentos lançados pelo i. Relator, a maioria dos membros do Colegiado adotou posicionamento diverso em relação à natureza da DCTF retificadora e sua observância obrigatória quando transmitida pelo contribuinte antes de sua ciência do despacho decisório eletrônico.

Por ter aberto à divergência, fui designada para redigir o presente voto vencedor, momento em que passo a expor às razões de decidir da maioria.

Como visto no voto vencido, a discussão circunda a retificação de DCTF e à necessidade de provas da certeza e liquidez do crédito pelo contribuinte. Em suas razões, o i. Relator recorre aos parâmetros versados na Súmula CARF n.º 164.

Pois bem, o acesso ao crédito líquido e certo apurado pelo contribuinte independe de retificação da DCTF, pois o direito creditório nasce com o pagamento indevido ou a maior, inexistindo previsão legal para o cumprimento de requisitos formais aos indébitos. É o que dispõe o art. 165 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (grifos nossos)

Não prescreve de forma diferente o Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015, com reprodução pontual:

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios. (grifos nossos)

Ainda, incontroverso que uma vez retificada a DCTF original após o despacho decisório, a apresentação de documentação contábil e fiscal pelo contribuinte à Autoridade Fiscal é crucial para o exame da regularidade da retificação e a confirmação da higidez de indébito verificado, segundo previsão expressa do § 1º do art. 147 do CTN, a saber:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento oriundo de pagamento indevido ou a maior, segundo a legislação vigente. (grifos nossos)

Imposição presente na Súmula CARF n.º 164, colacionada pelo i. Relator:

Súmula CARF n.º 164: A **retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório** que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, **sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.** (grifos nossos)

No entanto, se ocorrida à retificação antes da emissão do despacho decisório, ou até a ciência da decisão pelo contribuinte, a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração original, segundo a IN RFB n.º 1.110/2010 (vigente à época), nestes termos:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados. (grifos nossos)

Não ocorre de modo diverso em relação ao DACON retificador, nos moldes da IN RFB n.º 1.015/2010 (vigente à época):

Art. 10. A alteração das informações prestadas em Dacon, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de demonstrativo retificador, elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.

§ 1º O Dacon retificador terá a mesma natureza do demonstrativo originariamente apresentado, substituindo-o integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar alteração nos créditos e retenções na fonte informados. (grifos nossos)

São diversos os precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre a matéria, a exemplo do Acórdão n.º 3402-006.873, infra transcrito:

(...)

Como um elemento modificativo relevante ao despacho decisório, o contribuinte evidenciou que retificou suas declarações antes da transmissão do pedido de compensação, sem qualquer justificativa apresentada pela fiscalização quanto às razões pelas quais as declarações retificadoras, recepcionadas no sistema, teriam sido simplesmente desconsideradas.

Ora, a DCTF retificadora tem a mesma natureza da retificada, substituindo-a integralmente, conforme disciplinado no art. 9, §1º da Instrução Normativa RFB n.º 1.110/2010, vigente à época da transmissão da DCTF retificadora:

[omissis]

No mesmo sentido é a previsão no art. 10, §1º da Instrução Normativa RFB n.º 1.015/2010, vigente à época da transmissão do DACON retificador:

[omissis]

Nos presentes autos, a empresa devidamente transmitiu DACON retificador que refletiu as informações retificadas na DCTF, ambas transmitidas e recepcionadas no sistema da Receita Federal em 29/08/2013. Ademais, não foram apontadas quaisquer razões pelas quais as declarações retificadoras poderiam ser admitida como “sem efeito” na forma do §2º do art. 9º da IN 1.110/2010 e do art. 10 da IN 1.015/2010, acima transcritos, sendo que a redução dos débitos realizadas pelo sujeito passivo deve ser admitida.

Ora, considerando a existência de DCTF e de DACON retificadas sem quaisquer dos obstes normativos (dentro do prazo e para reduzir débitos não fiscalizados e não enviados para Dívida ativa), “a não-homologação da compensação deveria, obrigatoriamente, estar alicerçada em razões que demonstrassem a insubsistência da retificação processada, o que, no entanto, não restou consignado nos autos.” É o que bem consignou o Conselheiro Francisco José Barroso Rios como redator ad hoc do acórdão 3802-004.252, assim ementado:

(...)

Diferentemente do que entendeu a DRJ no presente caso, a DCTF e o DACON retificadores apresentados em 2013, antes de qualquer procedimento fiscal e antes da própria transmissão do PER/DCOMP, substituíram integralmente as declarações originais transmitidas em 2009, indevidamente tomadas por base para a transmissão do despacho decisório.

Assim, cabe ser cancelado o despacho decisório proferido, por vício em sua motivação, vez que considerou dados desatualizados constantes do sistema da Receita Federal (informações das declarações originais, quando deveriam ser considerados os dados das declarações retificadoras).

Portanto, os fatos determinarão a exigência ou não de provas pelo contribuinte nos casos de retificação de DCTF.

Retomando o caso, as provas carreadas aos autos confirmam que o envio da DCTF retificadora antecede a transmissão do próprio PER/DCOMP, veja:

20/10/2020	Impressão da Declaração - 2004	Fl. 286
RJ - RIO DE JANEIRO DEMAC		20102020000000001161953
MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
D C T F MENSAL - 2.50		
CNPJ: 33.000.167/0001-01		Dezembro/2012
Dados do Processamento		
Número da Declaração:	100.2012.2017.1821362170	
Número do Recibo:	05.79.10.93.14-06	
Data de Recepção:	08/09/2017	
Data de Processamento:	08/09/2017	
Dados Iniciais		
Período:	01/12/2012 a 31/12/2012	
Declaração Retificadora:	Sim	
Nº do recibo de Entrega da DCTF a ser Retificada:	09.47.18.79.42-12	
Situação:	Normal	
Qualificação da Pessoa Jurídica:	Empresa Pública/Sociedade de Economia Mista/Demais PJ de que trata o inc. III, art. 34, Lei 10.833/2005	

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO	: PIS/PASEP - CONTRIB. P/PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/FORMAÇÃO	
	: PATRIM. SERV. PÚBLICO	
CÓDIGO RECEITA	: 6824-01	
PERIODICIDADE:	Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Dezembro/2012
DÉBITO APURADO		76.430.283,05
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		76.307.349,73
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		3.540,63
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		119.392,69
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		76.430.283,05
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00

Pagamento com DARF - R\$ Total: 76.307.349,73

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/12/2012	CPF/CNPJ: 33.000.167/0001-01	Código da Receita: 6824
Data do Vencimento 25/01/2013	Nº da Referência:	
Valor do Principal:		89.394.090,30
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		89.394.090,30
Valor Pago do Débito:		75.575.258,12

Verifica-se ainda, que na DCTF retificadora o DARF foi alocado para pagamento de parte do saldo devido de Pis/Pasep e, com isso, restou valor passível de restituição/compensação em favor da Recorrente, evidenciando-se, de forma clara, a desconsideração das informações pela Autoridade Fiscal quando da emissão do despacho decisório eletrônico, a seguir ilustrado:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32636.21750.140917.1.2.04-3159	31/12/2012	Pagamento Indevido ou a Maior	16682-900.630/2018-21

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor dos pedidos de restituição.
Valor do crédito em análise: R\$13.818.832,18
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/12	6824	89.394.090,30	25/01/13

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGOS	VALOR TOTAL	ALOCAÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	89.394.090,30	89.394.090,30	0,00	0,00	0,00	89.394.090,30	0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Logo, formalizado o PER/DCOMP em 14/09/2017, e ciente a Recorrente da decisão que indeferiu o seu pedido de restituição em 12/04/2018, imprescindível à consideração da DCTF retificadora transmitida pela Recorrente em 08/09/2017, como exigido na legislação e em atos normativos.

A inobservância da DCTF retificadora pela Autoridade Fiscal invalida o despacho decisório, por vício de motivação¹, já que emitido com base em informações contestáveis e imprecisas.

¹ Decreto 70.235/72.

Art. 59. São nulos:

[omissis]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[omissis]

Pelo exposto, dar parcial provimento ao recurso e declarar a nulidade do despacho decisório determinando que os autos retornem à unidade de origem para que novo despacho decisório seja proferido considerando a DCTF retificadora transmitida antes mesmo do PER/DCOMP.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa